



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**  
**CSLMV/ccsg/**

**AUDITORIA IN LOCO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Trata-se de Auditoria *in loco* realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de 01/08/2022 a 05/08/2022 em cumprimento ao disposto no ATO.CSJT.GP.SECAUDI 101/2021. A Secretaria de Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) constatou 08 (oito) inconformidades no decorrer da diligência, quais sejam: a) 2.1 – Falhas no Planejamento da Contratação; b) 2.2 – Falhas no Processo de Contratação de Soluções de TIC; c) 2.3 – Falhas na Contratação de Serviços de Atendimento a Usuários (1º Nível da Central de Serviços) e Manutenção de Redes; d) 2.4 – Falhas no Plano Diretor de TIC; e) 2.5 – Falhas no Processo de Gestão de Projetos de TIC; f) 2.6 – Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; g) Falhas na Política de Gestão de Pessoal de TIC; h) 2.8 – Falhas no Plano Anual de Capacitação da Área de TIC. Destarte, considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, homologo o resultado da auditoria e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adote as providências necessárias ao pronto atendimento de todas as determinações e recomendações elencadas no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

item 4 do Relatório de Auditoria da SECAUDI/CSJT. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Auditoria *n loco* realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de 01/08/2022 a 05/08/2022, em cumprimento ao disposto no Plano Anual de Auditoria deste Conselho para o exercício de 2022 (ATO.CSJT.GP.SECAUDI 101/2021).

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Fatos Apurados em 20/09/2022 (fls. 35/61).

No dia 19/10/2022, o Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Murilo de Barros Carneiro, manifestou-se nos seguintes termos: “... *não há, por ora, por parte desta unidade, nenhuma manifestação acerca dos fatos contidos no documento...*” (fl. 193).

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Auditoria no dia 08/11/2022 (fls. 194/247).

O procedimento foi a mim distribuído em 02/02/2022 (fl. 377).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Procedimento de Auditoria sob exame tem como objeto de análise a regularidade, a efetividade e a conformidade das contratações da Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, matéria esta nitidamente afeta à supervisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 111-A, §2º, II, da CRFB.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

Ante o exposto, conheço deste Procedimento de Auditoria, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 86 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

## 2. MÉRITO

Trata-se de Auditoria *n loco* realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de 01/08/2022 a 05/08/2022, em cumprimento ao disposto no Plano Anual de Auditoria deste Conselho para o exercício de 2022 (ATO.CSJT.GP.SECAUDI 101/2021).

A Secretaria de Auditoria do Conselho (SECAUDI/CSJT) constatou 08 (oito) inconformidades no decorrer da diligência, quais sejam: a) 2.1 – Falhas no Planejamento da Contratação; b) 2.2 – Falhas no Processo de Contratação de Soluções de TIC; c) 2.3 – Falhas na Contratação de Serviços de Atendimento a Usuários (1º Nível da Central de Serviços) e Manutenção de Redes; d) 2.4 – Falhas no Plano Diretor de TIC; e) 2.5 – Falhas no Processo de Gestão de Projetos de TIC; f) 2.6 – Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; g) Falhas na Política de Gestão de Pessoal de TIC; h) 2.8 – Falhas no Plano Anual de Capacitação da Área de TIC.

Nesse sentido, o item 2 do Relatório de Auditoria (fls. 202/242):

### **“2 - ACHADOS DE AUDITORIA**

#### **2.1 - Falhas no Planejamento da Contratação.**

##### **2.1.1 Situação encontrada:**

*“O processo de contratação deve ser precedido de planejamento no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados, de forma a caracterizar o objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.*

*A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*indicações dos estudos técnicos preliminares. Cumpre destacar, por oportuno, que essa definição é mantida e ampliada pela nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXV.*

*Para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, os estudos técnicos preliminares foram estabelecidos como processo de trabalho, no primeiro momento, pela IN SLTI/MPOG nº 04/2010, para Administração Federal, e, posteriormente, pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 182/2013, critério utilizado nessa auditoria em função das datas das contratações auditadas.*

*Tais normativos, além de ressaltarem os aspectos previstos na Lei de Licitações, preveem a necessidade de definição de uma estratégia de contratação que contenha o seguintes elementos, entre outros: a quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a ser fornecida para comparação e controle, a estimativa de custos e comparativos de possíveis soluções, os requisitos necessários, as análises de riscos, os impactos ambientais, bem como a justificativa da solução, considerando a relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e/ou serviços a serem contratados, entre outros elementos.*

*Nesse diapasão, verificaram-se, nos processos de contratação no âmbito do TRT da 18ª Região, falhas pontuais nas estimativas de custos das contratações de TIC.*

*Conforme o Tribunal de Contas da União, a estimativa de preços deve estar baseada em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir a consulta aos fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como a pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio órgão, excluídos sempre os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado, tudo isso no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício.*

*Ao analisar os Processos Administrativos nos 4439/2019 (Contratação de serviços de atendimento a usuários -1º nível da Central de Serviços e manutenção de redes), 20116/2019 (Manutenção e monitoramento da sala-cofre) e 9240/2020 (Suporte e atualização de banco de dados Oracle), identificaram-se deficiências nas cotações realizadas para fundamentar o orçamento base das contratações .*

*No Processo Administrativo nº 4439/2019, referente à contratação de serviços de atendimento a usuários (1º nível de atendimento) e manutenção de redes, verificou-se que houve falhas na estimativa de custos, pois, apesar de o tribunal ter sido diligente na aferição dos preços estimados para os insumos, uniformes, ferramentas e outros materiais mediante consulta ao mercado, a parte mais significativa da solução, ou seja, a mão-de-obra baseou-se na análise de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*convenções coletivas dos respectivos cargos e dois contratos, um do Tribunal Superior do Trabalho e outro do TRT da 9ª Região.*

*Acerca desses contratos, impende ressaltar que não consta nos autos qualquer informação que demonstre a compatibilidade dessas contratações com o objeto pretendido pelo TRT da 18ª Região e, em relação ao contrato do TRT da 9ª Região, verificou-se que o mesmo foi firmado em 2015, portanto há quase quatro anos da instrução da contratação.*

*Quanto ao Processo Administrativo nº 20116/2019, referente à contratação do serviço de manutenção e monitoramento da sala-cofre, verificou-se que não foram consignados os parâmetros necessários e suficientes para verificar a semelhança entre o objeto da contratação pretendida pelo TRT e os objetos das atas de pregões eletrônicos realizados pelo TRT da 16ª Região, Tribunal de Justiça/SC, Ministério da Defesa, Ministério da Educação, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Agência de Modernização da Gestão de Processos, utilizadas para a composição da estimativa de custo.*

*Nesse sentido, cumpre esclarecer que a contratação em tela foi minuciosa na descrição do ambiente seguro do TRT e do serviço a ser prestado, com a especificação do tamanho em metros quadrados, dos equipamentos que compõem o ambiente, do número de visitas previstas anualmente para as manutenções preventivas e corretivas e com a inclusão de serviço de monitoramento 24 x 7 do ambiente, possibilitando assim a composição de uma acurada proposta de prestação do serviço.*

*No entanto, observou-se que esse detalhamento não consta nas atas de pregão utilizadas para a composição da estimativa de custos, motivo pelo qual não é possível validar a similaridade entre as contratações.*

*Em relação à contratação de suporte e atualização de banco de dados ORACLE, Processo Administrativo nº 9240/2020, a estimativa de custos para a realização do pregão eletrônico foi baseada em quatro contratos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 10ª, 20ª e 23ª Regiões, todos celebrados em 2016.*

*Acerca disso, impende destacar que os contratos que balizaram a estimativa de custos para a contratação foram firmados há cerca de 4 anos da instrução desta contratação, logo não é possível garantir que o preço ainda era o praticado no mercado ou, até mesmo, que esse preço fosse considerado vantajoso economicamente.*

*Além disso, convém ressaltar que as contratações de soluções de tecnologia da informação são, em sua maioria, baseadas em moeda estrangeira, o dólar, que oscila, podendo estar em alta ou em baixa, dependendo da ocasião em que ocorre a contratação.*

*Assim sendo, verifica-se que o lapso temporal entre os contratos que balizaram a estimativa de custos e a contratação feita pelo TRT da 18ª Região potencializa o risco de falhas na estimativa de custos das contratações de TIC.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Por todo o exposto, conclui-se pela necessidade de aprimoramento da fase de planejamento das contratações de soluções de TIC do TRT, no tocante à realização da estimativa de custos para as contratações pretendidas”.*

(...)

**2.2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TIC.**

**2.2.1 - Situação encontrada:**

*Verificaram-se falhas no processo de contratação de soluções de TIC do TRT no tocante à ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC e à falta de ciência expressa da designação dos gestores e fiscais dos contratos de TIC.*

**2.2.1.1 - Ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC.**

*A Resolução CNJ nº 182/2013 dispõe, por meio do artigo 13, parágrafo primeiro, que a documentação gerada na fase dos Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência (TR), deverão ser elaborados, assinados pela Equipe de Planejamento, e submetidos ao titular da Área Demandante que, após a aprovação, deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida.*

*Nesse sentido, ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo Tribunal Regional da 18ª Região, em resposta à RDI nº 32/2022, verificou-se que o TRT não adota a prática de submeter os termos de referência à aprovação explícita do titular da unidade demandante das soluções a serem contratadas.*

(...)

*Na mesma esteira, convém ressaltar que o processo de contratações de soluções de TIC estabelecido pelo TRT, “Processo de Contratação e Gestão de Contratos da STI”, prevê, entre suas atividades, a etapa de análise e aprovação do TR pelo titular da unidade demandante.*

*Por todo o exposto, conclui-se que há necessidade de se estabelecerem controles internos que assegurem a aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante, em observação ao processo de trabalho de Contratação e Gestão de Contratos da STI estabelecido pelo TRT e em atendimento à Resolução CNJ nº 182/2013.*

**2.2.1.2 - Ausência de ciência dos gestores e fiscais dos contratos de TIC.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*A Resolução CNJ nº 182/2013 prevê a designação de equipes responsáveis pela gestão dos contratos de TIC, compostas pelo gestor do contrato e, sempre que possível, pelos fiscais demandante, técnico e administrativo.*

*A Instrução Normativa ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, por sua vez, preconiza, em seu artigo 29, § 5º, que os integrantes da equipe de fiscalização do contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições, antes de serem formalmente designados.*

*Por oportuno, cumpre destacar que a nova resolução do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de soluções de TIC pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça, ratifica essa exigência.*

*(...)*

*Da análise dos processos de contratação encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, verificou-se que a designação das equipes responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos de TIC é feita diretamente no instrumento contratual, sem manifestação de ciência dos gestores e fiscais das contratações.*

*Em entrevista com o Secretário de TIC, ocorrida por ocasião da inspeção in loco, no dia 3/8/2022, quando questionado sobre o procedimento adotado para a ciência dos gestores e fiscais dos contratos de TIC, foi informado que estes, em geral, são os mesmos servidores designados por meio de portaria para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, mas que não há procedimento definido para que os servidores deem ciência expressa de suas designações.*

*Acerca disso, impende ressaltar que, da análise do Processo de Contratação e Gestão de Contratos da STI, aprovado pela Ata de Reunião do CGTIC de 10/9/2021, verificou-se que o processo prevê os subprocessos de "Planejamento da Contratação" e "Gerenciamento do Contrato", mas que resta pendente a definição do subprocesso "Gerenciamento do Contrato", relativo à fase de gestão e fiscalização contratual.*

*Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de aprimorar o Processo de Contratação e Gestão de Contratos da STI, com a definição do subprocesso "Gerenciamento do Contrato", contemplando controles internos que assegurem a observância dos normativos vigentes quanto à gestão e fiscalização contratual, entre eles, a ciência expressa dos gestores e fiscais dos contratos de TIC de suas indicações e atribuições.*

**2.3 - Falhas na contratação de serviços de atendimento a usuários (1º nível da Central de Serviços) e manutenção de redes.**

**2.3.1 - Situação encontrada:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Em outubro de 2019, o TRT da 18ª Região realizou a contratação da Empresa COMERCIAL LENÁ LTDA, para prestação de serviço de atendimento a usuários no formato de central de serviços (1º nível) e manutenção de redes (preventiva, corretiva e evolutiva), por meio de postos fixos de trabalho. O contrato foi firmado prevendo o pagamento mensal de até R\$ 50.876,05, conforme tabela a seguir:*

*(...)*

*O contrato ainda previu o valor estimado para materiais (manutenção das redes) de R\$ 75.000,00 e despesas com deslocamentos e diárias para os técnicos de até R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.*

*Em setembro de 2021, o contrato foi prorrogado por 12 meses e o atual valor estimado mensal do contrato, após a última repactuação, é de R\$ 55.149,95.*

*Da análise dos estudos técnicos preliminares (ETP), verificou-se que a solução almejada pelo Tribunal, em sua essência, era composta por dois itens, o primeiro englobando os serviços relacionados ao atendimento remoto aos usuários (1º nível da Central de Serviços) e o segundo englobando os serviços relacionados à manutenção preventiva, corretiva e evolutiva das redes de telecomunicação em diversas localidades.*

*Na justificativa da solução escolhida (Item 1.6 do ETP), o Tribunal indica o modelo de prestação de serviço, por meio de postos fixos de trabalho, vinculado ao cumprimento de acordos de níveis de serviço, e acrescenta que esse modelo busca evitar o pagamento pela simples disponibilização da mão-de-obra, pois estabelece indicadores de resultados como forma de medir o serviço prestado.*

*Acerca disso, impende ressaltar que, na análise da viabilidade da contratação pretendida, a equipe de planejamento deve identificar e analisar as possíveis soluções no mercado para atender à demanda do órgão. No caso em tela, não consta nos autos a análise de outras possíveis soluções, em especial da prestação remota dos serviços relacionados ao atendimento dos usuários (1º nível da Central de Serviços), isto é, fora das dependências do Tribunal Regional.*

*Convém destacar que esses serviços são prestados por meio de atendimentos telefônicos, ou seja, atendimento remoto aos usuários do TRT, conforme consigna o item 1.4.4.1 do estudo técnico preliminar:*

*(...)*

*Nessa esteira, cumpre-se destacar que não consta nos autos a indicação de impedimento técnico para a prestação desses serviços de atendimento fora das dependências do TRT e que o próprio estudo técnico preliminar sugere que a opção escolhida, qual seja a prestação de todos os serviços nas dependências do TRT, é mais dispendiosa, pois há necessidade de adequação do ambiente do tribunal para viabilizar a execução contratual, conforme item 1.7 do estudo técnico preliminar:*

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Ainda em relação aos estudos técnicos preliminares, em especial quanto à definição da estratégia para a contratação, o Tribunal optou pelo não parcelamento da solução, conforme consignado no item 3.1 do ETP:*

(...)

*Depreende-se, da justificativa apresentada, que o critério para o não parcelamento da solução é a conveniência administrativa, isto é, a simplificação do procedimento licitatório e da gestão e fiscalização na fase de execução contratual. Convém destacar que isso foi refletido no termo de referência elaborado para a contratação, conforme trecho transcrito abaixo:*

(...)

*Acerca disso, impende ressaltar que a regra geral, conforme a Lei de Licitações, é o parcelamento do objeto, logo se verifica que a adjudicação por preço global deve ser previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado. Convém destacar que o Tribunal de Contas da União até reconhece a excepcionalidade em alguns casos, conforme consignou o voto condutor do Acórdão 344/2022 – Plenário:*

(...)

*Observa-se, portanto, que naqueles casos, em que há itens que correspondem a uma parcela mínima na contratação da solução pretendida, admite-se a adjudicação por preço global, por conveniência administrativa, isto é, para se evitar custos adicionais de gerenciamento e maior complexidade na gestão da solução almejada pelo órgão.*

*Entretanto, na contratação em tela, verifica-se que os serviços “Atendimento 1º Nível” e “Manutenção em Redes” representam, cada um, aproximadamente, 50% do valor total do contrato, o que afasta a mera conveniência administrativa como justificativa suficiente para não optar pelo parcelamento do objeto, nos termos da Lei de Licitações*

*No tocante à justificativa no termo de referência acerca do inter-relacionamento entre os serviços, constata-se que esta também não se revela suficiente para afastar a possibilidade de parcelamento do objeto pretendido e a adjudicação por itens, conforme julgado da Corte de Contas (Voto condutor do Acórdão TCU nº 1972/2018 – Plenário):*

(...)

*Do exposto, verifica-se que houve falhas no planejamento da presente contratação, no tocante à identificação das possíveis soluções para atender à demanda do TRT e que a decisão pela adjudicação por preço global não foi adequadamente fundamentada.*

*Acerca disso, impende ressaltar que as falhas identificadas podem ter contribuído para que o tribunal realizasse uma contratação antieconômica, pois a possibilidade de os serviços relacionados ao atendimento a usuários de 1º nível da central de serviços serem prestados fora das dependências do TRT sugere uma redução de custos, assim como a possível adjudicação por itens sugere maior*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*competitividade durante o certame e a consequente obtenção de proposta mais vantajosa para o tribunal.*

*Isto posto, conclui-se que há necessidade de o TRT verificar se a presente contratação é de fato vantajosa, mediante a realização de nova pesquisa de mercado, com a avaliação das possíveis soluções, e, com a adequada fundamentação técnica e econômica, decidir pela manutenção do presente contrato ou sua substituição. Na mesma esteira, devem-se estabelecer controles internos no processo de contratação de soluções de TIC para evitar que as inconformidades aqui identificadas voltem a ocorrer em futuras contratações.*

*Em relação à execução contratual, o contrato previu, além de outras sanções, o desconto de eventuais glosas sobre o valor mensal estimado, na medida em que a contratada não atinja os níveis mínimos de serviços previstos no Anexo 4 (Item 1.1.9 – Avaliação dos Níveis de Serviço) do termo de referência que compõe o edital.*

*(...)*

*Da análise dos relatórios do nível de atendimento de serviço, emitidos mensalmente para o pagamento da contratada, verificou-se que, no período de janeiro de 2020 a maio de 2022, os indicadores destacados acima não foram avaliados.*

*Em entrevista realizada com os fiscais e gestor do contrato, por ocasião da inspeção in loco, foi explicado como é feita a aferição dos indicadores e ratificado que os indicadores destacados neste achado de auditoria não são aferidos devido a limitações da solução de central de telefonia e da ferramenta de service-desk (GLPI) implantada no âmbito do TRT.*

*Em relação ao indicador de percentual de chamados com tempo de atendimento ou escalonamento para 2º nível superior a 15 minutos, foi ressaltado que o mesmo é aferido parcialmente e que exige grande esforço da equipe técnica.*

*Acerca disso, impende ressaltar que o desenho da solução contratada pelo TRT baseia-se fortemente na medição de indicadores e aferição do cumprimento das metas de níveis mínimos de serviço. Verifica-se que o pagamento por resultado, ou seja, pelo cumprimento dos níveis de serviço é o que assegura, na presente contratação, o tratamento adequado do risco de ocorrência do paradigma “lucro-incompetência”, em que o pagamento é feito à contratada pela mera disponibilização de mão-de-obra.*

*Cumprе ressaltar que, em que pese a atuação diligente da fiscalização, conforme constatado na inspeção in loco, a ausência de instrumentos que meçam objetivamente e sistematicamente o desempenho da contratada potencializa o risco de a contratação se revelar antieconômica.*

*Ainda em relação à execução contratual, constou no Termo de Referência, Anexo II (Perfis profissiográficos), a exigência da certificação ITIL Foundation for Service Management V3 ou superior para o profissional que exercerá o papel de Coordenador da equipe contratada.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Da análise dos autos, verificou-se que foi atestada a conformidade da documentação apresentada pela Contratada e informado que essa documentação, acerca da qualificação da equipe técnica, seria mantida em uma pasta em unidade de rede interna do tribunal (X:\CITIC\PA 4439-2019\Qualificações).*

*Em entrevista realizada com o gestor e fiscais do contrato, por ocasião da inspeção in loco, foi verificada a pasta com a documentação relativa ao contrato, incluindo as qualificações exigidas, e constatado que não foi apresentada a documentação comprobatória de certificação ITIL Foundation for Service Management V3 ou superior pelo profissional que exerce o papel de Coordenador no contrato.*

*Acerca disso, impende ressaltar que, nas contratações de prestação de serviços, a definição da qualificação técnica e experiência exigida dos profissionais a serem alocados no contrato é o principal critério das licitantes para o cálculo de seus custos e conseqüente formação de preço para a prestação dos serviços previstos no certame.*

*Nesse sentido, verifica-se que o cumprimento das exigências editalícias, em especial quanto à qualificação técnica dos profissionais alocados no contrato, revela-se ainda mais crítica, pois, além de trazer impacto para a qualidade dos serviços prestados, caso contrário não seria razoável exigi-la, também influencia diretamente o custo da contratação. Logo, observa-se a necessidade de sanar a inconformidade ora relatada, mediante a exigência do cumprimento dos requisitos de qualificação mínima exigidas na presente contratação pela contratada.*

*Por todo exposto, conclui-se que há falhas na presente contratação e que há necessidade de adotar medidas saneadoras com vistas a mitigar os riscos identificados no presente achado de auditoria, bem como a adoção de controles internos que assegurem que problemas semelhantes não voltem a ocorrer.*

**2.4 - Falhas no Plano Diretor de TIC.**

**2.4.1 - Situação encontrada:**

*Mediante Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - itens 1.1.2 e 1.1.3, Tema I, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e seu instrumento de aprovação.*

*O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou o Plano Diretor de TIC 2021-2023, formalmente aprovado pela Ata da 2ª Reunião de Análise da Estratégia Institucional do Comitê de Governança e Gestão Participativa – CGOV.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Da análise da documentação acostada, verificou-se que o Plano Diretor de TIC não contém os estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TIC, conforme recomenda o Guia de Elaboração de PDTI do SISP.*

*Acerca disso, cumpre esclarecer que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e deve contemplar um estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal, com vistas à definição de uma política de alocação de pessoal e de um plano de capacitação, considerando os perfis dos profissionais.*

*Assim, esse estudo objetiva a identificação da necessidade de servidores a serem alocados nas diversas áreas que compõem uma unidade de TIC, como de desenvolvimento de sistemas, suporte aos usuários e infraestrutura, visando à efetiva melhoria da qualidade e aumento da quantidade dos serviços e projetos desenvolvidos pela unidade de TIC.*

*Quanto ao estudo qualitativo de pessoal, por ocasião da inspeção in loco, o TRT disponibilizou acesso aos painéis resumos das competências comportamentais e técnicas do pessoal de TIC, levantadas pela unidade de gestão de pessoas do TRT.*

*Do exame desses painéis, verificou-se que, em que pese a relevância do levantamento realizado pela unidade de gestão de pessoas e sua importância para nortear e subsidiar a avaliação qualitativa do quadro de pessoal de TIC, este não é suficiente para caracterizar um estudo, pois não fornece ao gestor, de forma executiva e consolidada, a visão dos perfis profissionais existentes no quadro de pessoal de TIC, tampouco as lacunas dos perfis profissionais necessários para o aprimoramento dos serviços prestados pela unidade de TIC.*

*Acerca disso, convém destacar que o estudo qualitativo de pessoal deve apontar a disponibilidade e a necessidade de servidores, por perfil profissional. Como exemplo, quantos profissionais com perfil de gerenciamento de projetos, de suporte aos usuários, de administração de dados, de desenvolvimento de software, entre outros, estão atualmente lotados na Secretaria de TIC e quantos seriam necessários para o atendimento às demandas existentes. Assim, o gestor pode alocar melhor os servidores, aproveitando suas especializações profissionais, bem como promover, por meio dos planos de capacitação anuais, o aprimoramento do conhecimento e a formação de seu pessoal.*

*No que se refere à ausência de estudo quantitativo do quadro de pessoal de TIC, verificou-se que, em resposta ao Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC – item 6.1.2, Tema VI, o TRT encaminhou estudo realizado para atendimento ao questionário iGovTIC 2021.*

*Da análise do estudo supracitado, verificou-se que este caracteriza um estudo quantitativo do quadro de pessoal de TIC, logo se constata que a sua incorporação, ou mesmo apenas a sua referência no PDTIC do TRT, é suficiente para sanar em parte a falha apontada neste achado de auditoria.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Por todo exposto, conclui-se que há falhas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do TRT diante da ausência, de forma integrada ou referenciada, dos estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TIC.*

**2.5 - Falhas no processo de gestão de projetos de TIC.**

**2.5.1 - Situação encontrada:**

*Mediante o Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, Tema II, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o envio da metodologia de gestão de projetos de TIC, do seu instrumento de aprovação formal e dos artefatos dos principais projetos de TIC, referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.*

*Em resposta, o TRT informou que possui metodologia de gerenciamento de projetos definida pelo processo de trabalho "Processo de Gerenciamento de Projetos de TIC", formalmente aprovado por meio da Ata de Reunião da Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC do dia 20 de setembro de 2019.*

*Da análise da documentação referente ao processo de gerenciamento de projetos de TIC, verificou-se que se trata de um diagrama do processo de trabalho, limitado às macro-atividades iniciar, acompanhar e encerrar projetos.*

*Ou seja, o processo de trabalho não contempla a definição dos papéis e responsabilidades dos profissionais (p. ex., gerente de projeto e demandante), a descrição detalhada das atividades previstas e a definição dos modelos dos artefatos mínimos para a gestão dos projetos (definição do escopo, cronograma, orçamento e plano de projeto aprovado pelos envolvidos).*

*Como exemplo da necessidade de detalhamento das atividades previstas, verificou-se que o processo não indica claramente a necessidade de avaliação e definição de requisitos de segurança cibernética por ocasião do desenvolvimento de novos projetos, conforme disposto na Resolução CNJ nº 396/2021, art. 11.*

*Nesse sentido, impende ressaltar que o processo de trabalho de gerenciamento de projetos de TIC deve conter o conjunto de atividades, artefatos e a indicação das boas práticas que devem ser utilizadas pelas equipes da Secretaria de Tecnologia da Informação do tribunal para a condução dos seus projetos. Nesse sentido, as práticas adotadas e previstas no processo de trabalho devem ser descritas claramente.*

*Pelo exposto, conclui-se que há falhas no processo de gerenciamento de projetos de TIC do tribunal, no tocante a sua definição e detalhamento.*

**2.6 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

**2.6.1 - Situação encontrada:**

*Verificaram-se falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação estabelecido no âmbito do tribunal, no tocante à política de segurança da informação instituída e seu processo de gestão de riscos de segurança da informação.*

*Mediante o Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC, Tema IV, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o envio da Política de Segurança da Informação (PSI) e seu instrumento de aprovação (item 4.1.1); o processo de gestão de riscos de TIC, juntamente ao ato administrativo que o instituiu (item 4.1.7); e, para aferir seu efetivo estabelecimento, os relatórios de análises de riscos, planos de riscos e planos de tratamento dos riscos produzidos no período de 2019 a 2022 (item 4.1.8).*

*Em resposta ao item 4.1.1 da RDI, o TRT da 18ª Região encaminhou sua Política de Segurança da Informação, formalmente aprovada pela Resolução Administrativa nº 145/2019 (com seu texto compilado e atualizado até as alterações promovidas pela Portaria GP/GSI nº 304/2022).*

*Da análise da Política de Segurança da Informação do TRT, verificou-se que essa não contempla o estabelecimento de ações para a promoção de treinamento contínuo dos profissionais diretamente envolvidos na área de segurança cibernética, conforme determina o inciso III do artigo 28 da Resolução CNJ nº 396/2021.*

*Acerca disso, impende ressaltar que esta exigência visa garantir que o quadro técnico da unidade de TIC esteja apto a lidar com ameaças que provenham potencialmente do cenário global, ao qual todo o ambiente de TIC está exposto a partir da Internet. Neste contexto, considerando a criticidade dos dados armazenados e processados e as recentes indisponibilidades causadas por ataques hacker aos ambientes corporativos, é imprescindível que a política de segurança da informação do tribunal propicie a valorização da formação e da especialização de seu quadro de pessoal, com vistas à mitigação dos riscos existentes.*

*Já em resposta ao item 4.1.7 da RDI, o Tribunal encaminhou o Processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação (PGRSI), instituído por meio da Portaria TRT 18ª GP/SGGOVE nº 3895/2019.*

*Quanto ao seu efetivo estabelecimento, foram encaminhados dois documentos, sendo: uma lista contendo sete riscos estratégicos, classificados por tipo e nível de risco, com alguns controles associados; e uma ação, no ambiente do Redmine, de mapeamento dos riscos do PJe, cuja última atualização, de replanejamento, foi realizada em março de 2021.*

*Da análise da documentação apresentada, verificou-se que esta não é suficiente para atestar a observância do processo de gerenciamento de riscos de segurança da informação estabelecido pelo TRT.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Em relação à lista com os sete riscos estratégicos identificados, verificou-se que, apesar de haver uma análise dos riscos, não restam consignados os critérios de tratamento desses riscos (p. ex. mitigar, aceitar ou transferir os riscos), assim como não houve uma priorização dos riscos a serem tratados e, conseqüentemente, o desdobramento de um plano para o tratamento desses riscos.*

*Quanto ao mapeamento dos riscos do Pje, verificou-se tratar apenas de registros na ferramenta Redmine acerca da condução do projeto, inclusive registrando, como último andamento, a necessidade do seu replanejamento, em 30/4/2020.*

*Em entrevista com o Secretário de TIC, por ocasião da inspeção in loco, em 3/8/2022, quando questionado sobre os últimos relatórios de análises de riscos, planos de riscos e planos de tratamento dos riscos produzidos no período de 2019 a 2022, foi disponibilizada documentação adicional, contemplando o replanejamento da ação de mapeamento dos riscos do Pje com a análise de riscos realizada no software Risk Manager (Processo Administrativo nº 5494/2020) e o Processo Administrativo nº 12201/2020, contendo o estudo para contratação de serviços de manutenção em CFTV.*

*Da análise da documentação complementar, verificou-se o empenho da equipe técnica em gerir os riscos e observar o processo de gerenciamento de riscos de segurança da informação estabelecido.*

*Entretanto, constatou-se que há necessidade de revisar o processo. A partir da análise do Processo Administrativo nº 5494/2022, observou-se manifestação explícita da área técnica apontando dificuldades e limitações da ferramenta na qual o processo está calcado, isto é, o Risk Manager, sugerindo, inclusive, sua substituição por outra ferramenta.*

*Acerca disso, impende ressaltar que o próprio processo prevê sua revisão anual, fato que não ocorreu desde a sua definição, em dezembro de 2019.*

*Nessa mesma linha, há que se destacar a edição da Resolução CNJ nº 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética para o Poder Judiciário (ENSEC-PJ), em 7/6/2021, portanto após a definição do processo aqui analisado, o que reforça a necessidade de sua revisão.*

*Pelo exposto, conclui-se que há falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT, diante da necessidade de aprimoramento de sua Política de Segurança da Informação (PSI), a fim de estabelecer ações de capacitação e desenvolvimento de competências relacionadas à gestão da segurança da informação; e de revisão do processo de gestão de riscos de segurança da informação.*

**2.7 - Falhas na política de gestão de pessoal de TIC.**

**2.7.1 - Situação encontrada:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

*Mediante o Questionário de Governança e Gestão de TIC – item 6.1.1, Tema VI, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o encaminhamento da Política de Gestão de Pessoal de TIC e o instrumento que a instituiu.*

*Em resposta, o TRT da 18ª Região encaminhou a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, instituída pela Resolução Administrativa nº 174/2016.*

*Inicialmente, a Resolução CNJ nº 211/2015, em seu artigo 14, estabeleceu que cada órgão deveria definir e aplicar política de gestão de pessoas que promovesse a fixação de recursos humanos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área.*

*Nessa esteira, em outubro de 2018, o Exmo. Ministro Presidente do CSJT expediu a Recomendação nº 23, a fim de que os Tribunais Regionais do Trabalho promovessem a fixação dos servidores ocupantes de cargo efetivo de Analistas e Técnicos da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação (ou cargos em extinção correlatos), na unidade de TIC do órgão.*

*Em seguimento, a Resolução CNJ nº 370/2021, em seu artigo 25, ratifica o entendimento da resolução anterior e recomenda que os órgãos do Poder Judiciário busquem implementar instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, propiciando oportunidades de crescimento profissional direcionadas aos servidores do quadro permanente do órgão, com vistas à retenção de talentos.*

*Da análise da Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, encaminhada pelo TRT, constatou-se, primeiramente, que a resolução que a instituiu é anterior à Recomendação CSJT nº 23/2018. Observou-se, ainda, que não foram identificados na referida política os mecanismos necessários para fixação dos servidores de carreira especializada em tecnologia da informação na unidade de TIC do TRT, assim como a definição de instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, conforme recomendado pela Resolução CNJ nº 370/2021.*

*Acerca disso, cumpre ressaltar o papel estratégico que as unidades de TIC exercem em função da ampliação dos serviços informatizados entregues nos tribunais, bem como a crescente complexidade de administração desse ambiente tecnológico. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT definir e implementar sua política de gestão de pessoas da unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços de TIC.*

*Pelo exposto, conclui-se que há falhas na política de gestão de pessoal de TIC do TRT.*

**2.8 - Falhas no plano anual de capacitação da área de TIC.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

**2.8.1 - Situação encontrada:**

*Mediante o Questionário de Governança e Gestão de TIC – item 6.1.4, Tema VI, da RDI nº 32/2022, foram solicitados os planos anuais de capacitação de TIC para os anos de 2021 e 2022, seus instrumentos de aprovação e os endereços no sítio do TRT onde esses instrumentos estão publicados.*

*Em resposta, o TRT encaminhou os referidos planos, as atas de reunião da Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTIC, nas quais os planos foram aprovados, e os endereços eletrônicos onde estão publicados.*

*Da análise do Plano Anual de Capacitação de TIC (PACTIC) – 2021, verificou-se que foram previstas ações de treinamento para desenvolver as competências gerenciais e técnicas necessárias à operacionalização da governança, gestão e atualização tecnológica dos servidores de TIC, conforme determina o artigo 27 da Resolução CNJ nº 370/2021. Verificou-se, ainda, que sua estruturação contém os objetivos do plano, os indicadores e metas para o acompanhamento e o cumprimento de sua execução, os macroprocessos a serem desenvolvidos pelas ações de treinamento e o planejamento dos eventos de capacitação, com justificativa, público alvo, modalidade, carga horaria, custo estimado, entre outros elementos.*

*Entretanto, na avaliação do Plano Anual de Capacitação de TIC (PACTIC) – 2022, observou-se que este se limita ao planejamento dos eventos de capacitação e seus elementos. No PACTIC 2022, faltam os indicadores e metas de acompanhamento e cumprimento de sua execução para o ano de 2022, bem como os objetivos gerais e resultados esperados do instrumento de planejamento.*

*Acerca disso, impende ressaltar o cenário de crescente informatização dos serviços no Poder Judiciário, o que, por consequência, aumenta significativamente a demanda nas unidades TIC e requer continuamente maior eficiência das equipes técnicas. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT priorizar a capacitação de sua equipe técnica, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência na prestação dos serviços de TIC.*

*No mesmo sentido, cumpre destacar que o plano de capacitação é um instrumento de planejamento para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC, visando o alinhamento contínuo das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.*

*Pelo exposto, conclui-se que há falhas no Plano Anual de Capacitação de TIC – 2022 do Tribunal.”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

Nesse diapasão, o órgão técnico apresentou a seguinte proposta de encaminhamento a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 243/247):

**"4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Assim sendo, para os achados de auditoria apresentados neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:*

*4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:*

*4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TIC, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ nº 182/2013, em especial no tocante a:*

*4.1.1.1. elaboração dos estudos técnicos preliminares prevendo, entre outros elementos: a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços; a avaliação das soluções passíveis de serem adotadas e justificativa para a opção escolhida; e, nos casos excepcionais em que se optar pela adjudicação por preço global, a consignação de justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento do objeto (Achados 2.1 e 2.3.d);*

*4.1.1.2. aprovação dos termos de referência pelos respectivos titulares das unidades demandantes (Achado 2.2);*

*4.1.1.3. a observância dos normativos vigentes quanto à gestão e fiscalização contratual, entre eles, a previsão de ciência expressa dos gestores e fiscais dos contratos de TIC de suas indicações e atribuições (achado 2.2).*

*4.1.2. quanto ao Contrato nº 54/2019 (Achado 2.3):*

*4.1.2.1. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, exija da Contratada a alocação de profissional que atenda à qualificação mínima exigida para o cargo de Coordenador, fixando prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de aplicação das sanções previstas no contrato;*

*4.1.2.2. em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, aperfeiçoe a gestão do Contrato nº 54/2019, mediante o estabelecimento de controles internos que garantam a efetiva verificação do cumprimento dos níveis de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas;*

*4.1.2.3. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, realize nova pesquisa de mercado, com a avaliação das possíveis soluções, e, com a adequada fundamentação técnica e econômica, decida pela manutenção do presente contrato ou sua substituição.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

4.1.3. *aprimore seu processo de gerenciamento de projetos de TIC, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, a fim de contemplar os seguintes elementos (Achado 2.5):*

4.1.3.1. *descrição das atividades previstas, incluindo, entre outras, a avaliação e definição de requisitos de segurança cibernética no desenvolvimento de novos projetos;*

4.1.3.2. *definição de papéis e responsabilidades, em especial do gerente do projeto e do demandante;*

4.1.3.3. *modelos dos artefatos mínimos para a gestão dos projetos de TIC.*

4.1.4. *aperfeiçoe seu Sistema de Gestão de Segurança da Informação, promovendo (Achado 2.6):*

4.1.4.1. *em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, a revisão da Política de Segurança da Informação (PSI), de forma a prever ações de capacitação e desenvolvimento das competências necessárias aos profissionais diretamente envolvidos na área de segurança cibernética, nos termos da Resolução CNJ nº 396/2021;*

4.1.4.2. *em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, a revisão do Processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação, considerando os apontamentos feitos pela própria equipe técnica do tribunal e a edição da Resolução CNJ nº 396/2021, assim como o estabelecimento de controles internos que garantam a sua efetiva implantação.*

4.2. *Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:*

4.2.1. *revise seu Plano Diretor de TIC, a fim de contemplar, de forma integrada ou referenciada, os estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TIC (Achado 2.4).*

4.2.2. *aprimore sua política de gestão de pessoas da área de TIC, de forma a prever (Achado 2.7):*

4.2.2.1. *mecanismos para fixação dos servidores de carreira especializada em tecnologia da informação na unidade de TIC;*

4.2.2.2. *instrumentos para garantir efetivamente o reconhecimento e a valorização dos servidores da área de TIC.*

4.2.3. *aprimore seu Plano Anual de Capacitação de TIC, de forma a incluir os seguintes elementos: indicadores e metas, objetivos e os resultados esperados (Achado 2.8)."*

Como bem se vê, a Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) identificou diversas inconformidades no que diz respeito ao planejamento e à gestão dos contratos administrativos, haja vista a inobservância de preceitos da Lei 8.666/1993 e da Resolução CNJ nº 182/2013 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

Nessa senda, revelam-se adequadas as propostas de encaminhamento apresentadas pelo órgão técnico, a fim de que o Plenário do Conselho determine que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimore seu processo de contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação, regularizando, em particular, o Contrato nº 54/2019 (itens 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Auditoria).

Além disso, constatou a Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) que a metodologia de gestão de projetos utilizada o Regional apresenta lacunas, ao passo que sua Política de Segurança da Informação (PSI) não abrange o treinamento contínuo dos profissionais envolvidos na área de segurança cibernética, o que viola os ditames da Resolução CNJ nº 396/2021 (itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria).

Nesse diapasão, revelam-se igualmente pertinentes as propostas de encaminhamento apresentadas pelo órgão técnico, no sentido de que o Plenário deste Conselho Superior determine que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimore seu processo de gerenciamento de projetos e aperfeiçoe seu Sistema de Gestão de Segurança da Informação (itens 4.1.3 e 4.1.4 do Relatório de Auditoria).

De outra parte, verificou a Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Regional não contém um estudo quantitativo e qualitativo do respectivo quadro de pessoal, o que impede a elaboração de uma política de alocação de pessoal eficiente, levando-se em consideração os perfis profissionais. Nesse contexto, constatou, ainda, que a Resolução Administrativa nº 174/2016 do TRT-18, que trata da Política de Gestão de Pessoas, ainda não foi adequada aos dispositivos da Resolução CNJ nº 370/2021 e da Recomendação CSJT nº 23/2018, inexistindo, pois, indicadores ou metas de acompanhamento no Plano Anual de Capacitação do ano de 2022 (itens 2.4, 2.7 e 2.8 do Relatório de Auditoria).

Assim, reputam-se, do mesmo modo, razoáveis as propostas de encaminhamento apresentadas pelo órgão técnico, a fim de que o Plenário do Conselho recomende que Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimore a sua política de gestão de pessoas e o seu plano anual de capacitação, bem como revise o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (item 4.2 do Relatório de Auditoria).

Ante todo o exposto, e considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, homologo integralmente o resultado da presente auditoria administrativa e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**

adote as providências necessárias ao pronto atendimento de todas determinações e recomendações elencadas no item 4 do Relatório de Auditoria da SECAUDI/CSJT.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 86 do RI/CSJT e, no mérito, homologar integralmente o resultado da auditoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as providências necessárias ao pronto atendimento de todas as determinações e recomendações elencadas no item 4 do Relatório de Auditoria da SECAUDI/CSJT.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL**  
Conselheiro Relator